

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1216

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1216

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO  
DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas  
atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório nº. E-04/887.227/1999, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o inciso III do artigo 1º da Deliberação  
AGENERSA/CD nº. 155/07, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º  
226/08, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 248, de 27 de maio de  
2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência às Concessionárias CEG e CEG  
RIO, tendo em vista o cumprimento intempestivo da obrigação, com base na  
Cláusula Décima e no art. 18, Inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD  
nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara de Energia, a  
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução  
Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa  
AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 4º -A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Voto divergente

**Processo n.º :** E-04/887.227/1999  
**Data de autuação:** 18/11/1999  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DAS  
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.  
**Sessão Regulatória:** 28/10/2012

## RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento ao cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 226, de 25 de março de 2008<sup>1</sup>, que determinou em seu artigo 1º, a publicação, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, do documento denominado "Condições Gerais de Fornecimento", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A referida Deliberação, alterou, pelo princípio da auto-tutela, o artigo 1º, inciso III, da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007, que passou a ter a seguinte redação:

*"III - As Concessionárias CEG e CEG RIO  
publicarão o documento 'Condições Gerais de*

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 226/2008 DE 25 DE MARÇO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Condições Gerais de Fornecimento - Recurso à Deliberação AGENERSA n.º 155/2007 integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 162/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/887.227/1999, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Pelo Princípio da auto-tutela, alterar o inciso III do artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007 para a seguinte redação:

*" III- As concessionárias CEG e CEG RIO publicarão o documento 'Condições Gerais de Fornecimento' até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta decisão"*

Art. 2º - Conhecer os Recursos interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 162, de 25 de setembro de 2007, porque tempestivo, e n mérito dar-lhe provimento parcial para, exclusivamente, suprimir o artigo 2º e seu inciso I da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; José Claudio Murat Ibrahim – Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro.

Fornecimento' até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta decisão."

Após oposição de Recurso de Embargos pelas Concessionárias CEG (Fls. 541/548) e CEG RIO (Fls.549/556) em face da Deliberação n.º 226/2008, a mesma foi mantida pela edição da Deliberação n.º 248<sup>2</sup>, de 27 de maio de 2008, publicada em 30/05/2008.

Em reunião interna, através da Resolução do Conselho Diretor n.º 165, de 22/10/2009, o referido processo foi distribuído a relatoria do Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo.

Às fls. 593/605, consta carta<sup>3</sup> das Concessionárias trazendo aos autos, cópia atualizada das Condições Gerais de Fornecimento.

Autos redistribuídos<sup>4</sup> a minha relatoria em reunião interna de 09 de agosto de 2011, remeti-os a CAENE para análise e pronunciamento quanto ao teor do documento acostado.

Nesse interim, posicionou-se a CAENE, através de parecer<sup>5</sup> conforme segue:

(...) Informamos o seguinte:

- Através de Documento DIJUR-E-444/09, de 19/10/09, anexou-se cópias atualizadas das

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 248/2008 DE 27 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Condições Gerais de Fornecimento - Embargos à Deliberação AGENERSA n.º 226/2007, de 25 de março de 2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/887.227/1999, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 226/08, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º - Conhecer dos Embargos interpostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º 226/08, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; José Claudio Murat Ibrahim – Conselheiro.

<sup>3</sup> DIJUR-E-444/09, de 19 de outubro de 2009.

<sup>4</sup> Fls. 610 - Resolução do Conselho Diretor n.º 245/2011.

<sup>5</sup> Fls.613.



*[Assinatura]*

Condições Gerais de Fornecimento da CEG e CEG RIO, informou que o texto das referidas Condições preenche os requisitos do Código de Defesa do Consumidor, pela nova redação do artigo 54 - Parágrafo Terceiro, (às fls.593 a 605).

- O artigo 54, Parágrafo 3º do CDC, trata dos contratos de adesão, sendo que esta CAENE nada tem a opor quanto aos textos apresentados.

- Sugerimos a este CODIR, como o assunto é referente ao CDC, seja enviado o presente processo à PROCURADORIA para seu pronunciamento. (...) "

**Autos encaminhados à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento, a mesma concluiu:**

"(...)Em análise aos documentos informadores dos autos, depreende-se que a presente fase processual é revelada pela análise do cumprimento pelas Concessionárias CEG e CEG RIO da deliberação AGENERSA n.º 226 de 25 de março de 2008, publicada no Diário oficial em 01 de abril de 2008. Registra-se que foram opostos embargos de declaração em face desta deliberação, tendo sido negado provimento a ambos os recursos, conforme Deliberação AGENERSA n.º 248 de 27 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial em 30 de maio de 2008.

Através de documentos acostados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO às fls. 593/605, depreende-se que o cumprimento intempestivo aos

*[Assinatura]*

termos da Deliberação AGENERSA n.º 226 de 25 de março de 2008, intempestividade esta que perdurou por 12 (doze) meses a contar da publicação da Deliberação AGENERSA n.º 248 de 27 de maio de 2008.

Contudo, em análise ao documento em referência, objeto, pois, da presente análise jurídica, depreende-se que a CLÁUSULA 10ª que trata das disposições gerais não se coaduna com os preceitos da Constituição federal - CRFB/88, notadamente porque o art. 144 do COSCIP não foi recepcionado por ela, conforme se extrai do julgamento do mandado de Segurança (MS) n.º. 2004.004.00542, cujo relator foi o eminente Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Restou consolidado naquela E. Corte Estadual o entendimento de que o art. 144 do Decreto Estadual n.º 897/1976 (COSCIP) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por força dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. (...)

Conjugando entendimento jurisprudencial firmado nos autos do MS 542 com o artigo citado depreende-se que não há vedação jurídica à utilização de gás GLP (botijões/cilindros) em edificações dotadas de instalações internas situadas em rua servidas por gás canalizado.

Vale ressaltar que o fenômeno da recepção constitucional representa aferição tácita de compatibilidade da legislação anterior com a nova ordem constitucional, de forma que ocorrerá a revogação tácita ao ordenamento que



se mostre incompatível com a ordem constitucional, recepcionando-se a legislação compatível com os princípios e regras constitucionais.(...)

Desta forma, considerando a incompatibilidade do art. 144 do COSCIP com a Constituição Federal/88 em virtude da violação aos princípios da livre concorrência e iniciativa, que veda a discriminação contra as empresas que atuam no ramo de distribuição e fornecimento de GLP (botijões/cilindros), bem como de que a revogação de uma norma anterior e incompatível à Constituição Federal ocorre de forma tácita; não goza, pois, de validade a CLÁUSULA 10ª do documento 'Condições Gerais de Fornecimento' notadamente porque sobre ela operou a revogação tácita.

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere:

- a) Aplicação de penalidade às Concessionárias CEG e CEG RIO em virtude do cumprimento intempestivo aos termos da Deliberação AGENERSA nº. 226 de 25 de março de 2008.
- b) Exclusão da CLÁUSULA 10ª do documento 'Condições Gerais de Fornecimento' em virtude do art. 144 do COSCIP não se coadunar com os preceitos da Constituição Federal dentre eles livre concorrência e iniciativa, não tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente c/c nova publicação do citado documento no prazo de 30 (trinta) dias.(...)"



Através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 090<sup>6</sup>, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram intimadas a apresentar manifestações, o que fizeram às fls. 627/630, sustentando:

"(...) A Procuradoria, por seu turno, às fls. 615-618, restringiu-se a apontar o cumprimento intempestivo pelas Concessionárias do determinado na Deliberação AGENERSA n.º 226, de 25 de março de 2008, como também da suposta não recepção do art. 144 do COSCIP pela Carta Magna vigente, balizada na decisão do Mandado de Segurança n.º 2004.004.00542.

Diante de tais assunções, primeiramente, cumpre às Concessionárias remeterem a presente questão em confronto ao fato de que, ainda que não estritamente no prazo definido em Deliberação, a obrigação foi devidamente atendida.

Ocorre que o cumprimento do prazo em período diverso do asseverado, de per si, não ha de materializar qualquer dano à coletividade. Sendo certo que não há nos autos comprovação de que a extensão unilateral do prazo de atendimento tenha contribuído para algum prejuízo.

(...) No que giza em torno à suposta não recepção do art.144 do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP, pela Constituição federal de 1988, se faz pertinente revisitar os autos do processo E-33/120.093/2006, instaurado com a finalidade precípua de, segundo ementa, 'emissão de

<sup>6</sup> Fls.619.



parecer jurídico fundamentado, correto e conclusivo confirmando ou não a possibilidade legal da utilização excepcional de botijões de gás GLP'.

Conforme se extrai do voto do Conselheiro João Paulo Dutra Andrade, fls.89-94, 'a determinação legal contida no Artigo 144 do Decreto 597, de 21 de setembro de 1976, que traz o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico - COSCIP, esta em pleno vigor e deve ser cumprido, in verbis:

'Nas edificações dotadas de Instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizados não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros'

Em fato, a fim de não colacionar nos presentes autos diversas citações de entendimento em questão, há de ser destacado que toda a inteligência emanada do voto do Ilmo. Conselheiro Relator convergem em um mesmo ponto: de que a decisão do Mandado de Segurança supracitado não possuir efeito erga omnes que haveria de consubstanciar apontamento de não recepção do art.144 do COSCIP pela CRFB/1988.

(...) Demais disso, posição contrária a entendimento delineado em processo com objetivo estrito a essa finalidade, teria natureza essencial conflitante, característica do nemo potest venire contra factum proprium, trazida pela teoria dos Atos Próprios.



(...) Sendo assim, se materializa o descabimento de adoção de entendimento diverso do já instituído pelo Conselho Diretor da AGENERSA, tendo em vista a vedação principiologicamente suscitada, brevemente exposta acima, que sinaliza a impropriedade da natureza de tal conduta.

Conclusivamente, infere-se que a norma ordinária sob questionamento, art. 144 do COSCIP, foi deveras recepcionada pela Constituição Federal e pela Lei 8078 de 1990, ao passo que demonstra a preocupação da Administração Pública, com os elementos essenciais para a manutenção da vida da pessoa humana, logo, por não sustentarem-se os argumentos que levaram à sugestão de exclusão da Cláusula 10ª das 'Condições Gerais de Fornecimento', impedem sua desconsideração.

Por todo o exposto, as Concessionárias CEG e CEG RIO requerem o arquivamento do presente feito sem aplicação de qualquer sanção, haja vista os relevantes argumentos apresentados, resguardando o direito de, caso assim não entenda o Conselho Diretor, subsidiariamente, apontar sanção de advertência como medida bastante de admoestação. (...) "

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro - Presidente - Relator**

**Processo nº. :** E-04/887.227/1999  
**Data de autuação:** 18/11/1999  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DAS  
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.  
**Sessão Regulatória:** 28/10/2012

## VOTO

Trata-se de análise referente ao cumprimento da Deliberação n.º 226<sup>1</sup>, de 25 de março de 2008, publicada em 01 de abril de 2008, que, alterou, pelo princípio da auto-tutela, a Deliberação n.º 155, de 28 de agosto de 2007, e determinou:

*"(...) As Concessionárias CEG e CEG RIO publicarão o documento 'Condições Gerais de Fornecimento' até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta decisão."*

Após a oposição de recurso de Embargos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, e, restando a obrigação mantida através da Deliberação n.º 248/08<sup>2</sup>, as

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 226/2008 DE 25 DE MARÇO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - Condições Gerais de Fornecimento - Recurso à Deliberação AGENERSA n.º 155/2007 integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 162/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/887.227/1999, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Pelo Princípio da auto-tutela, alterar o inciso III do artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007 para a seguinte redação:

*"III- As concessionárias CEG e CEG RIO publicarão o documento 'Condições Gerais de Fornecimento' até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta decisão."*

Art. 2º - Conhecer os Recursos interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 162, de 25 de setembro de 2007, porque tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento parcial para, exclusivamente, suprimir o artigo 2º e seu inciso I da Deliberação AGENERSA n.º 155, de 28 de agosto de 2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

<sup>2</sup> Publicada em 03 de maio de 2008.

*[assinatura]*

mesmas apresentaram, por meio de carta datada de 19 de outubro de 2009, cópia das "Condições Gerais de Fornecimento."

Cabe esclarecer que o documento supracitado (Condições Gerais de Fornecimento) funciona como um contrato de adesão em que o consumidor, quando opta pelo fornecimento de gás canalizado das Concessionárias, presta anuência.

Instada a se pronunciar, a CAENE<sup>3</sup> rogou pela manifestação da Procuradoria desta AGENERSA por entender que se trata de assunto intimamente relacionado ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei n.º 8.078/90.

Já a Procuradoria desta AGENERSA<sup>4</sup>, em análise do teor do processo, entendeu, inicialmente, pelo cumprimento intempestivo da obrigação, posto que pela análise das datas de publicação da Deliberação n.º 248/2008 (30/05/2008) e do protocolo da carta com o aludido documento (19/10/2009), tem-se um período superior à 1 (um) ano.

Já no que se refere ao documento - Condições Gerais de Fornecimento - acostado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Procuradoria entendeu pela inadequação da Clausula 10ª, posto que esta atua em oposição aos preceitos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista se embasar no art. 144 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), não recepcionado, conforme entendimento exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.004.00542.<sup>5</sup>

O art. 144 do COSCIP, aponta, *in verbis*:

*"Nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros"*

Intimada a apresentar suas manifestações, as Concessionárias CEG e CEG RIO alegaram, a contrário senso do entendimento da Procuradoria desta Agência, que o

<sup>3</sup>Fls. 613.

<sup>4</sup>Fls. 615/618.

<sup>5</sup> Mandado de Segurança n.º 2004.004.00542, Relatoria: Desembargador Sylvio Capanema de Souza, 5º Grupo de Câmaras Cíveis, publicado em 09 de abril de 2001.

"art. 144 do COSCIP, foi deveras recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8078/1990..."

Salientam ainda, no que se refere à intempestividade do cumprimento da obrigação, que tal fato por si só, não ensejaria imputação de penalidade, rogando nesse liame pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a intempestividade no cumprimento da Deliberação em apreço, apontada pela Procuradoria desta Agência às fls. 616, entendo que esta se posicionou de forma acertada, pois não deve prevalecer, em hipótese alguma, a fundamentação apresentada pelas Delegatárias no sentido de que "o cumprimento do prazo em período diverso do asseverado, de per si, não há de materializar qualquer dano..."

No mérito, cinge-se a controvérsia no que se refere a recepção ou não do art. 144 do COSCIP que, por via conexa, justifica a Cláusula 10ª das "Condições Gerais de Fornecimento."

Os fundamentos apresentados com o fito de afastar a recepção da norma pela Carta Magna, possuem como pano de fundo o princípio da livre concorrência. Já os que buscam embasar a sua recepção, são pautados na garantia e segurança das instalações, bem como na preservação da vida.

Apreciando tal celeuma, percebo que há, aparentemente, valores a serem ponderados e fazendo uma análise do caso concreto, entendo que, na verdade, a decisão a ser exarada deve ser alicerçada no princípio da proteção à vida, instituto que se sobrepõe aos demais.

É indubitável que, adentrando ao teor do termo, presente às fls. 594/605, bem como no próprio COSCIP, que diga-se, **encontra-se vigente**, a intenção originária em ambos foi a manutenção da segurança nas relações de fornecimento de gás canalizado, intenções estas que culminam para um bem maior, a preservação da vida.

Sendo certo também que a decisão apresentada pelo Mandado de Segurança, já mencionado, **não possui efeito erga omnes**, mas sim *inter partes*, corroboro o entendimento apresentado pelas Concessionárias, especificamente **no que se refere à recepção, pela Constituição de 1988, do art. 144 do COSCIP**, e por

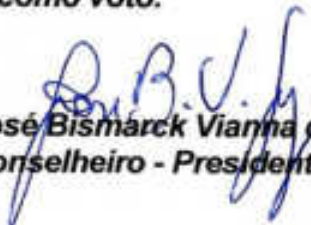
*[assinatura]*

consequência, posiciono-me pela aplicabilidade da Clausula 10ª das Condições Gerais de Fornecimento nas relações de consumo entre as Concessionárias e os usuários.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação pelas Concessionárias, através do envio de correspondência que anexou às fls. 594/605, as Condições Gerais de Fornecimento, e, com base nos pareceres da CAENE e Procuradoria, entendo que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram, ainda que intempestivamente, a determinação imposta pela Deliberação nº. 226/2008, motivo pelo qual sugiro ao Conselho-Diretor:

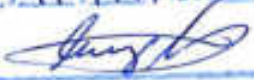
- Considerar cumprido o inciso III do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 155/07, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 226/08 e integrada pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 248 de 27 de maio de 2008.
- Aplicar a penalidade de Advertência às Concessionárias CEG e CEG RIO, tendo em vista a intempestividade do cumprimento da obrigação, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art.18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.
- Encerrado o presente processo.

**É como voto.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro - Presidente - Relator**

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-04/887.227/1999  
Data 18/11/1999 Is.: 644  
Rubrica: 



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1216**

**DE 28 DE AGOSTO DE 2012.**

**CEG e CEG RIO** - Condições Gerais de  
Fornecimento das Concessionárias CEG e CEG  
RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E – 04/887.227/1999, por maioria,

**DELIBERA:**

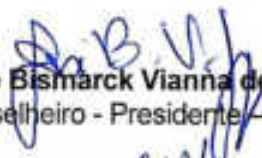
**Art. 1º** - Considerar cumprido o inciso III do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 155/07, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 226/08, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 248, de 27 de maio de 2008.

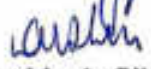
**Art. 2º** - Aplicar a penalidade de advertência às Concessionárias CEG e CEG RIO, tendo em vista o cumprimento intempestivo da obrigação, com base na Cláusula Décima e no art. 18, Inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

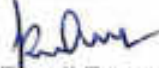
**Art. 3** - Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

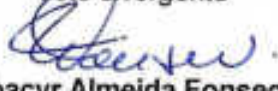
**Art. 4º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro - Presidente - Relator

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
Voto divergente

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro